



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.890 - SP (2009/0135161-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO
AGRAVADO : ROSANE ROTKIS PAGANO E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE JOSÉ DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO QUE, PACIFICADA NO STJ, É DECIDA PELO RELATOR. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 557 DO CPC E 13 E 34 DO RISTJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Existindo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça quanto às questões discutidas no Recurso Especial, este pode ser decidido pelo Relator, consoante a regra dos arts. 557 do CPC e 13 e 34 do RISTJ.

2. Nas ações que visam às diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula 85/STJ.

3. É assente o entendimento desta Corte de que o reexame da condenação em honorários advocatícios fixados com base no art. 20, §§ 3o. e 4o. do CPC requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios delineados na instância de origem na instância de origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.890 - SP (2009/0135161-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO
AGRAVADO : ROSANE ROTKIS PAGANO E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE JOSÉ DE SOUZA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a decisão pela qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento, tendo em vista, em relação aos honorários advocatícios, a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ e porque, no tanto referente à prescrição, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte no mesmo sentido do acórdão recorrido.

2. Sustenta o agravante, preliminarmente, que *o agravo de instrumento da Municipalidade atacou os fundamentos da inadmissão do recurso especial e o Ministro Relator deveria ter se atido a tais fundamentos e não analisado o mérito do recurso especial*. Diante disso, alega ofensa aos arts. 557 do CPC, 13 e 34 do RISTJ.

3. No mérito, alega, que em relação a prescrição, a matéria é controvertida, pois, *afigura-se inaplicável, data maxima venia, o disposto no artigo 557, caput, do CPC, eis que não há súmula sobre a matéria e a jurisprudência não pode ser considerada dominante*.

4. Aduz, que *a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial é possível, não esbarrando no óbice da súmula 7, quando se tratar de valor fixado em montante evidentemente exorbitante ou irrisório*.

5. Requer a apreciação do feito pela Turma competente, para que seja dado provimento ao Recurso Especial.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.890 - SP (2009/0135161-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO
AGRAVADO : ROSANE ROTKIS PAGANO E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE JOSÉ DE SOUZA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO QUE, PACIFICADA NO STJ, É DECIDA PELO RELATOR. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 557 DO CPC E 13 E 34 DO RISTJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Existindo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça quanto às questões discutidas no Recurso Especial, este pode ser decidido pelo Relator, consoante a regra dos arts. 557 do CPC e 13 e 34 do RISTJ.*

2. *Nas ações que visam às diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula 85/STJ.*

3. *É assente o entendimento desta Corte de que o reexame da condenação em honorários advocatícios fixados com base no art. 20, §§ 3o. e 4o. do CPC requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios delineados na instância de origem na instância de origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Em primeiro lugar, cumpre consignar que a decisão agravada está amparada em jurisprudência consolidada desta Corte, de sorte que configurada a hipótese prevista nos arts. 557 do CPC e 13 e 34 do RISTJ. Nesse contexto, não se pode em falar em nulidade da decisão decorrente da necessidade de se submeter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento da questão ao colegiado. Pacífica a jurisprudência referente à inoccorrência de prescrição do fundo de direito e à aplicação da Súmula 7/STJ quanto ao reexame da condenação em honorários advocatícios, é de se aplicar o artigo citado, em respeito à *mens legis* que introduziu o dispositivo no ordenamento jurídico com o objetivo de desafogar a pauta dos Tribunais em favor de uma Justiça mais célere. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECUSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OBJURGADA. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que o relator do agravo de instrumento, em decisão monocrática, pode examinar o mérito do recurso especial.

2. As razões recursais do agravante, não se prestaram, em momento algum, para impugnar os fundamentos da decisão monocrática, estando dissociadas dessas. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas n.º 182/STJ e 283/STF.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 1.072.965/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11.05.2009).



PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PODERES DO RELATOR. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

2. Pacificou-se nesta Corte entendimento de que a cobrança de juros de mora e multa prevista no § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 não é exigível caso o período em que é devido o recolhimento das contribuições previdenciárias for anterior ao advento da MP 1.523/96, que introduziu o § 4º àquele dispositivo legal, que, anteriormente, não previa a cobrança de multa e juros de mora (AgRg no REsp 545.541/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/3/09).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 900.806/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.05.2009).

3. No mérito, no que tange à alegada prescrição do fundo de direito, em face da inexistência de negativa do próprio direito reclamado, esta Corte tem entendimento de que *nas ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula 85 deste e. Tribunal: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação* (AgRg nos EDcl no REsp. 870.788/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.03.2007).

4. No mais, é assente o entendimento desta Corte de que o reexame da condenação em honorários advocatícios fixados com base no art. 20, §§ 3o. e 4o. do CPC requer o revolvimento das provas produzidas na instância de origem, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DO ESTADO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 188/STJ. RECURSO DOS AUTORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

(...).

3. *A aplicação do § 4o. do art. 20 do CPC requer a apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 3o. do referido artigo, não ficando adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3o. do referido dispositivo legal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Nova análise da condenação em honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 20, §§ 3o. e 4o., do CPC, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Pretório. Precedentes.*

5. *Recurso Especial do Estado a que se dá provimento.*

6. *Recurso Especial dos autores de que não se conhece.* (REsp. 1.048.885/PR, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU 18.06.2008).

5. No mesmo sentido: REsp. 772.436/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 09.06.2008; REsp. 966.179/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 21.05.2008; AgRg no Ag 967.376/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 24.04.2008 e AgRg no REsp. 942.047/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU 12.05.2008.

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

7. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0135161-1

AgRg no
Ag 1217890 / SP

Números Origem: 133482002 3878995 3878995903

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE ROTKIS PAGANO E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO
AGRAVADO : ROSANE ROTKIS PAGANO E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE JOSÉ DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário